



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO 00000.000000/0000-00

SOLUÇÃO DE CONSULTA 98.322 – COSIT

DATA 16 de dezembro de 2022

INTERESSADO -

CNPJ/CPF 00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 2404.12.00

Mercadoria: Pasta glicerinada contendo nicotina, para uso recreativo em narguilé, vaporizante (fumígena), constituída por glicerina vegetal, açúcar, espessante, óleo essencial, álcool etílico hidratado neutro, nicotina e corantes; apresentada em pote de 50 g.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Notas 2 e 3 do Cap. 24) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, a partir de dados apresentados pela empresa consulente na petição inicial:

[Informações sigilosas]

Informações complementares:

Descrição do funcionamento do Narguilé (ACT – Aliança de Controle do Tabagismo):

De origem oriental, o narguilé, uma espécie de cachimbo, funciona a partir do aquecimento do ar pelo carvão, passando pelo fumo e sendo resfriado no líquido presente no fundo, antes de ser aspirado. O fumo ou o tabaco, como também é conhecido, é usado com sabor ou aromatizado.

(Disponível em: <https://actbr.org.br/post/narguile-e-mais-prejudicial-que-o-cigarro-tradicional-diz-especialista/18678/#:~:text=De%20origem%20oriental%2C%20o%20narguil%C3%A9,usado%20com%20sabor%20ou%20aromatizado>. Acesso em: 08/11/2022)

Descrição do funcionamento do narguilé (Associação Médica Brasileira):

Narguilé é um dispositivo usado para o fumo de essências, de tabaco ou outras substâncias entre elas algumas psicoativas.

O narguilé é composto por várias peças, isto é, forninho (ou rosh, cabeça ou cerâmica) onde a mistura do tabaco é depositada; prato (ou cinzeiro) que recolhe as cinzas do carvão; corpo; jarro (base ou vaso) onde a água é inserida; mangueira (única ou múltiplas) e piteira, por onde flui a fumaça.



A mistura de tabaco usada neste dispositivo, também conhecida por essência ou massel, é composta, de um modo geral, por 30% de tabaco, que é adoçado com 70% de mel de abelha ou melaço de cana-de-açúcar, além de umectantes e sabores de frutas como maçã, morango, manga, cappuccino, chocolate, baunilha, hortelã e até cheiro de rosas, que conferem aroma e atratividade específicas, conforme ilustrado na figura 1.

Para aquecimento da mistura do tabaco para narguilé, faz-se necessário o uso de briquete, que são blocos de carvão comprimido, ou pedaços de carvão vegetal em brasa, que são colocados por cima de papel alumínio que envolve o forninho.

Com a sucção da piteira, a fumaça percorre o corpo do narguilé, borbulhando na água do jarro, chegando ao usuário pela mangueira.

(Disponível em: <https://amb.org.br/tabagismo/1-o-que-e-narguile/#:~:text=O%20narguil%C3%A9%20composto%20por,onde%20flui%20a%20fuma%C3%A7a%201>. Acesso em: 14/11/2022.)

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A mercadoria é uma pasta glicerinada contendo nicotina, vaporizante (função fumígena), para consumo recreativo, devendo ser utilizada no *rosh* (forninho) do narguilé em substituição ao tabaco, constituída por glicerina vegetal, açúcar, espessante, óleo essencial, álcool etílico hidratado neutro, nicotina e corantes, apresentada em pote de 50 g. A pasta é aquecida pelo ar que passa pelo carvão em brasa, posicionado acima dela (sobre o papel alumínio que recobre o *rosh*), vaporizando-se, sem sofrer combustão.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 6).

5. A mercadoria sob estudo consiste numa pasta glicerinada contendo nicotina, com função fumígena, para uso recreativo em narguilé. A vaporização da pasta ocorre sem combustão, resultante do aquecimento pelo ar que passa previamente por carvão em brasa, posicionado acima do *rosh* do narguilé.

6. Tendo em vista que o Capítulo 24 se refere a tabaco e seus sucedâneos, oportuno observar as disposições apresentadas pelas respectivas Notas Legais:

1.- O presente Capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

2.- Qualquer produto suscetível de se incluir na posição 24.04 e noutra posição deste Capítulo classifica-se na posição 24.04.

3.- Na aceção da posição 24.04, considera-se "inalação sem combustão" a inalação efetuada por aquecimento ou por outros meios, sem combustão.

(negritou-se)

7. Tendo em vista que a mercadoria trata-se de uma pasta contendo nicotina, vaporizada para inalação por aquecimento sem combustão, diante dos preceitos das Notas 2 e 3 do Capítulo 24, fica evidente que ela se vincula à posição 24.04, a qual apresenta os seguintes desdobramentos em subposições de primeiro nível:

24.04	<i>Produtos que contenham tabaco, tabaco reconstituído, nicotina ou sucedâneos do tabaco ou da nicotina, destinados à inalação sem combustão; outros produtos que contenham nicotina destinados à absorção da nicotina pelo corpo humano.</i>
2404.1	- <i>Produtos destinados à inalação sem combustão:</i>
2404.9	- <i>Outros:</i>

8. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

9. A mercadoria consiste em uma pasta para uso em narguilé, sendo vaporizada por aquecimento, mas sem sofrer combustão, característica que a vincula à subposição de primeiro nível 2404.1, a qual apresenta segmentação em três subposições de segundo nível:

2404.1	- <i>Produtos destinados à inalação sem combustão:</i>
2404.11.00	-- <i>Que contenham tabaco ou tabaco reconstituído</i>
2404.12.00	-- <i>Outros, que contenham nicotina</i>
2404.19.00	-- <i>Outros</i>

10. Na composição do produto está presente a nicotina, mas não o tabaco, sendo, portanto, condizente com o escopo da subposição de segundo nível **2404.12.00** (“-- *Outros, que contenham nicotina*”), a qual não apresenta aberturas regionais em itens ou subitens, correspondendo, dessa forma, ao seu código NCM.

11. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

CONCLUSÃO

12. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Notas 2 e 3 do Capítulo 24 e texto da posição 24.04) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 2404.1 e da subposição de segundo nível 2404.12.00), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **2404.12.00**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 14 de dezembro de 2022. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultante e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACRAS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA